



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**

**23ª VARA CRIMINAL**

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313 - Sala 1-328, (11)2868-7135-

Whatsapp - CEP 01133-020, Fone: (11) 97576-9475, São Paulo-SP - E-

mail: sp23cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

**RENATO PEREIRA CORREA**, Coordenador do Cartório da 23ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0045528-92.2009.8.26.0050 - Ordem nº 2009/000935 - Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em que figura como Réu **GILSON DE MELO XAVIER**, Brasileiro, Solteiro, Servente, RG 32.379.750-7, pai Luiz Batista Xavier, mãe Francisca de Melo Xavier, Nascido/Nascida 10/02/1979, de cor Pardo, natural de São Paulo - SP,, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **26/06/2009**

Documento de Origem: **IP-Flagr., BO nº: 315/2009 - 62º Distrito Policial - Jardim Popular, 2739/2009 - 62º Distrito Policial - Jardim Popular**

Histórico da Parte **Gilson de Melo Xavier**

**08/06/2009 - Data do Fato - Documento: 315/2009**

**08/06/2009 - Prisão em Flagrante Delito - , Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV**

**24/06/2009 - Oferecida a Denúncia - Lei, Artigo: 33 "caput", da Lei nº 11.343/2006.**

**06/10/2009 - Sentença Condenatória - Artigo(s): Lei, 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006.**

**Julgo, pois, procedente a ação penal para condenar Gilson de Melo Xavier a cumprir a pena de 05 anos de reclusão e a pagar o valor de 500 dias-multa em seu mínimo unitário, como incurso nos artigos 33, "caput" da Lei nº 11.343/06.**

**13/10/2009 - Trânsito em julgado para Ministério Público.**

**17/06/2010 - Por V.Acórdão da Colenda Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 990.10.007271-4), por V.U., foi negado provimento ao recurso de Gilson de Melo Xavier e dado parcial provimento ao recurso de Diego Fernando de Oliveira Pinto, para condenar o apelante, por infração ao artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, às penas de advertência, prestação de serviços comunitários e comparecimento a programas ou cursos educacional, as duas últimas pelo prazo máximo de cinco meses, na forma que dispuser o MM.Juiz da Execução Penal.**

**16/08/2010 – Trânsito em julgado do Venerando Acórdão para o réu.**

**08/12/2010 – Expedida e encaminhada guia de recolhimento., e enviadas certidões ao SI e ao DC. Situação Processual: 14/12/2010 – Processo Arquivado. NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 16 de novembro de 2022.**

**“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**